



Acórdão 01057/2021-6 - Plenário

Processos: 01417/2020-1, 11946/2015-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ROGERIO FEITANI, RUBERCI CASAGRANDE, LUCIA HELENA LORENCINI

Recorrente: SANDRO NUNES, ALOISIO CETTO, CONSELHO MUNICIPAL DE
SEGURANCA DE JAGUARE, PAULO NUNES QUEIROZ

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
ACÓRDÃO TC 1664/2019 – CONHECER – DAR
PROVIMENTO PARCIAL – DETERMINAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelos Sr. Aloisio Cetto, Paulo Nunes Queiroz e Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, representado pelo seu atual presidente Sr. Sandro Nunes, em face do Acórdão TC 1664/2019 – Primeira Câmara, proferido no processo TC 11946/2015, com o seguinte dispositivo:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. REJEITAR A PRELIMINAR de ausência de justa causa, apresentadas pelos senhores Aloisio Cetto e Paulo Nunes Queiroz, conforme razões exaradas na Fundamentação deste Voto;

1.2. ACOLHER AS RAZÕES DE DEFESA dos senhores Aloisio Cetto, Paulo Nunes Queiroz e do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, e, conseqüentemente, **AFASTAR os indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.1 e 3.2** da ITI 00248/2018;

1.3. MANTER as seguintes irregularidades:

3.1 Ausência de restituição dos saldos remanescentes (item 3.3 da ITI 00248/2018 e item 4.3 da ITC)

Crítérios: cláusula III, itens 2.1 do Convênio nº 001/2008; cláusula III, item 2.2 do Convênio nº 011/2009; cláusula III, item 2.2 do Convênio nº 016/2011; e cláusula III, item 2.2 do Convênio nº 003/2012.

Responsáveis:

-Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré

-Aloisio Cetto – Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (2008/2009)

-Paulo Nunes Queiroz – Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (2011/2012)

Ressarcimento: 7.707,91 VRTE

3.2 Ausência de prestação de contas do Convênio nº 011/2013 (Ref.: item 3.4 da ITI 00248/2018 e item 4.4 desta ITC)

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo; art. 7º, inciso X da Lei Municipal nº 507/2001; e cláusula VI, item 2 do Convênio nº 011/2013.

Responsável:

-Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré

Sem imputação de débito, pelas razões explicitadas na Fundamentação deste Voto

1.4. JULGAR IRREGULARES as contas do senhor **Aloisio Cetto**, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo concedente, consubstanciado no item 3.3 da ITI 248/2018, condenando-o, com amparo no art. 84, III, “b”, da Lei Complementar 621/2012, ao **ressarcimento do valor de 1.563,93 VRTE**, de forma solidária com o Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, **aplicando ao responsável multa de R\$ 1.000,00**, com amparo no art. 135, III, da Lei Complementar 621/12.

1.5. JULGAR IRREGULARES as contas do senhor **Paulo Nunes Queiroz**, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados

pelo concedente, consubstanciado no item 3.3 da ITI 248/2018, condenando-o, com amparo no art. 84, III, "b", da Lei Complementar 621/2012, ao **ressarcimento do valor de 6.143,99 VRTE**, de forma solidária com o Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, aplicando ao responsável **multa de R\$ 1.000,00**, com amparo no art. 135, III, da Lei Complementar 621/12

1.6. JULGAR IRREGULARES as contas do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo concedente, consubstanciado no item 3.3 da ITI 248/2018, condenando-o, com amparo no art. 84, III, "b", da Lei Complementar 621/2012, ao **ressarcimento do valor de 7.707,91 VRTE**, sendo que, desse total, de **forma solidária** com o senhor Aloisio Cetto no montante de 1.563,93 VRTE, e de forma solidária com o senhor Paulo Nunes Queiroz, no montante de 6.143,99 VRTE, nos termos dos itens 4 e 5 acima, **aplicando ao responsável multa de R\$ 2.000,00**, com amparo no art. 135, III, da Lei Complementar 621/12;

1.7. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Autuada a petição de recurso mediante processo 1417/2020, o NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da Manifestação Técnica 2713/2020-6, constatou que a peça recursal não foi assinada pelo Sr. Paulo Nunes Queiroz, sugerindo a sua notificação para que regularizasse o vício em questão sob pena de não conhecimento do Recurso de Reconsideração.

Após encaminhamento dos autos, as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da Instrução Técnica de Recurso 0248/2020-2, o qual opinou nos termos da seguinte conclusão:

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o **CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame por estarem presentes todos os requisitos para a sua admissibilidade e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, modificando-se o Acórdão TC quanto o valor a ser ressarcido, passando-o para **2.448,2316 VRTEs**.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se mediante Parecer 2707/2021-9, de lavra do Exmo. **Heron Carlos Gomes De Oliveira**, anuindo integralmente aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Recurso 00248/2020-2, pugnano pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso de Reconsideração interposto.

Na 41ª Sessão Ordinária do Plenário, em 10/08/2021, foi realizada a sustentação oral pelo Sr. Roger Cimadon, tendo sido juntadas as respectivas notas taquigráficas (evento 26- Notas Taquigráficas 0129/2021-5).

É o relatório, passo a fundamentar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Precipuamente, verifico que o presente recurso de reconsideração foi conhecido por meio da Decisão Monocrática TC 00356/2020, na forma do artigo 164 e 165 da Lei Complementar nº. 621/2012¹ (Lei Orgânica desta Corte de Contas) e do artigo 405² do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES).

No que se refere indicação constante na Manifestação Técnica 2713/2020-6, de que a peça recursal não foi assinada pelo Sr. Paulo Nunes Queiroz, é possível verificar por meio do Sistema E-TCEES que este assinou digitalmente a peça recursal, não havendo vício nesse tocante.

Verifico ainda, que foram cumpridas as formalidades explícitas no art. 156 da Lei Orgânica e art. 405, §§ 1º a 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo a equipe técnica se manifestado por meio da Instrução Técnica de Recurso – ITR 248/2020-2, e o Ministério Público de Contas foi ouvido e se manifestou por meio do Parecer 2707/2021, de lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira. Portanto, os autos estão aptos para julgamento.

¹ Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão.

²Art. 405. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

2.2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Consta pedido dos recorrentes de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Contudo, o art. 405, § 3º da Resolução n.º 261/2013 (Regimento Interno desta Corte de Contas) já confere o efeito suspensivo a este recurso, conforme transcrito abaixo:

Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

[...]

§ 3º O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo.

Assim, passo análise do mérito recursal.

2.3 DO MÉRITO

2.3.1 AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DOS SALDOS REMANESCENTES

Conforme consta do Acórdão TC 01664/2019, foi apontado a não devolução de saldos dos Convênios firmados nos exercícios de 2008, 2009, 2011 e 2012, tendo essa não devolução dos saldos causado prejuízo ao erário no montante de R\$ 16.038,55, que representaria 7.707,91 VRTE. Verificou-se que a cláusula III, item 2.1 do convênio 1/2008 e as cláusulas III, item 2.2 dos Convênios 1/2009, 16/2011 e 03/2012, previam a aplicação exclusiva dos recursos financeiros recebidos para a consecução dos objetivos dos respectivos convênios. Assim, ao término dos mesmos, seria obrigatória a devolução dos valores remanescentes, uma vez que não estariam mais destinados ao objetivo pactuado.

Em suas razões recursais, alegam os recorrentes a inexistência de danos ao erário, pois o saldo final permanecia na conta vinculada a eles e eram incorporados ao saldo inicial do convênio subsequente, sendo diretamente aplicado as finalidades dos referidos convênios.

Esclarecem que o saldo final do convênio 1/2008 foi incorporado ao saldo inicial do convênio 11/2009; o saldo final do convênio 16/2011 foi incorporado ao saldo inicial

do convênio 3/2012 e o saldo final deste foi incorporado ao saldo inicial do convênio 11/2013, com saldo final de R\$ 309,65.

Quanto a divergência entre o saldo final de 2009 (R\$ 3.013,59) para o saldo inicial de 2011(R\$ 11,52), informam que está sendo objeto de análise, sendo de responsabilidade da Diretoria de 2009. Acrescentam que conforme Prestação de Contas final do Convênio 16/2011 e extrato bancário, o saldo final do convênio 16/2011 foi de R\$ 50,40 e não de R\$ 12.249,00 apontado no quadro demonstrativo da ITC 4664/2018.

Por fim, apresentam jurisprudência (REsp 1447237/MG do STJ e RE: 594354 SP do STF), como amparo para entendimento de que o ressarcimento à conta dos responsáveis configuraria enriquecimento ilícito pela Administração, visto que os saldos finais permaneceram na conta dos convênios e foram utilizados nas despesas objeto dos convênios celebrados. Nessa senda, os recorrentes pugnam pelo afastamento da irregularidade e do ressarcimento a eles imputados.

Em sustentação oral, foi alegado que a irregularidade apontada não se trata de uma situação que não houve devolução, frisando, novamente, que na realidade, os saldos ficam como incorporação ao convênio subsequente. Explica que “de 2008, foi subsequente para 2009, mas em 2008, o saldo foi de R\$ 0,10, e foi incorporado ao convênio de 2009. Em 2009, o saldo foi de 3.013, e foi incorporado no convênio de 2010, que não sobrou. E o de 2011, onde foi apurado R\$ 3.152,22, na realidade foi R\$ 11,52. E, daí até 2013, o que ficou de saldo foi de R\$ 309,65, porque foi incorporado inclusive em 2014”.

A área técnica, após análise das razões apresentadas no recurso, entendeu que os recorrentes não apresentaram qualquer documento comprobatório da restituição dos saldos remanescentes indicados no acórdão ora recorrido, mas confirmam a não restituição, quando mencionam que “o saldo final de cada Convênio firmado com o município, que por um lapso não foram restituídos junto com cada prestação de contas, permaneceram depositados na conta vinculada destes Convênios”. Ressalta, ainda, que a suposta ausência de dano, não afasta a irregularidade ora em questão, que se configura com a não devolução do saldo remanescente, opinando pela manutenção da irregularidade.

Quanto ao valor de ressarcimento, a equipe técnica realizou análise dos documentos, verificando a existência do nexó entre os valores do saldo remanescente e das despesas com o objeto do respectivo convênio, apresentando as conclusões abaixo, as quais se transcreve:

a) Quanto ao saldo remanescente do convênio 1/2008, no valor de R\$ 0,10:

- Consta no extrato bancário do período de 2/12/2008 a 31/12/2008³, o saldo em 29/12/2008 no valor de R\$ 0,10.
- Verifica-se no extrato bancário do período de 05/06/2009 a 05/07/2009⁴ a sua incorporação a outras receitas⁵;
- Conforme documentos acostado aos autos, nota-se pagamento de despesas referentes ao custeio da COMSEJ⁶, como, por exemplo, guia de previdência social de competência de 12/2008, no valor de R\$ 519, 52, pago em 23/06/2009, anterior a assinatura do convênio 11/2009.

Considerando o entendimento exarado no Acórdão TC 1664/2019, item 2, quanto a pertinência e temporariedade das despesas dos convênios, no tocante ao dano, entende-se pela não configuração do dano quanto ao saldo remanescente do convênio 1/2009, no valor de R\$ 0,10, visto que se demonstrou a sua destinação com despesas para o custeio da COMSEJ, como acima exposto.

b) Quanto ao saldo remanescente do convênio 11/2009, no valor de R\$ 3.013,59:

- Consta na cópia do extrato bancário⁷ da prestação de contas referente ao mês de dezembro do convênio 11/2009 o saldo de R\$ 3.844,96.
- Entende-se que a ITI 248/2018 ao apontar como saldo remanescente o valor de R\$ 3.013,59, descontou o saldo de R\$ 831,37, proveniente da venda de um carro, constante na conta antes do ingresso dos recursos do referido convênio⁸.
- Não há nos autos qualquer documento referente a movimentação dos recursos no exercício de 2010.

³ Evento 3, p.4.

⁴ Evento 4 p.3.

⁵ Receita proveniente da venda do carro conforme justificativa constante evento 4 p.2.

⁶ Cópia do cheque n.º 2140 com a respectiva cópia da guia de previdência social de competência 12/2008 pago em 23/06/2009 (antes da assinatura do convênio 11/2009 – em 01/07/2009 - e do ingresso do repasse – 06/07/2009), conforme documento constante na mídia digital referente a prestação de contas de julho do convênio 11/2009, fls. 7 e 9.

⁷ Documento constante na mídia digital, prestação de contas do mês de dezembro do convênio 11/2009, p. 3

⁸ Conforme cópia do extrato bancário e justificativa constante no evento 4 p. 2 e 3.

- Consta na cópia do extrato bancário⁹ da prestação de contas do convênio 16/2011 o saldo anterior ao repasse dos recursos referente a este convênio (4/11/2011) no valor de R\$ 11,52.
- Depreende-se do referido extrato bancário a incorporação do valor de R\$ 11,52 ao repasse do convênio 16/2011 (valor de R\$ 15.000,00) e pagamento de despesas com o custeio da COMSEJ, como, por exemplo, o darf da receita federal, cuja competência é de 31/01/2010, pago em 11/11/11 no valor de R\$ 14,11.
- Não constam nos autos qualquer documento que demonstre a destinação do valor de R\$ 3.002,07(diferença entre o saldo constante em dezembro de 2008 – R\$ 3.013,59 – e o valor de R\$ 11,52 – saldo anterior ao ingresso do repasse referente ao convênio 16/2011), configurando assim o dano ao erário.

O Sr. Paulo Nunes Queiroz busca afastar sua responsabilidade ao referido ressarcimento, imputando-a ao presidente da COMSEJ no exercício de 2009.

Conforme estabelece o §6º do art. 116 da Lei 8.666/93, os saldos remanescentes devem ser restituídos em até 30 dias após o evento (conclusão do convênio), desta forma, considerando que o convênio 11/2009 findou em 31 de dezembro de 2009, percebe-se ser de responsabilidade tanto do presidente do COMSEJ do exercício de 2009 (quando da prestação de contas final) devolver o valor do saldo remanescente, quanto do seu sucessor, no exercício de 2010. (caso não seja o mesmo).

Contudo, consta nos autos da Tomada de Contas (Protocolo 2349/2018)¹⁰ anexo ao Processo TC 11496/2015 que o Sr. Paulo Nunes Queiroz era presidente da COMSEJ no exercício de 2010. Para afastar sua responsabilidade, caberia comprovar que ao início de seu mandato (exercício de 2010) o mencionado saldo não constava na conta da COMSEJ, o que não ocorreu.

Outrossim, evidenciou-se nos autos que no exercício de 2011 havia um saldo de R\$ 11, 52 , proveniente do saldo remanescente do convênio 11/2009, visto que não houve convênio durante o exercício de 2010, como noticiado na Tomada de Contas Especial¹¹. Portanto, entende pela manutenção de sua responsabilidade.

Os recorrentes informam que tal valor remanescente do convênio 11/2009 está sendo objeto de apuração, entretanto não apresentaram qualquer documento comprobatório das providências realizadas.

Desta forma, por não ter sido demonstrado a destinação do valor de **R\$ 3.002,07, equivalente a 1.557,8982 VRTE¹²**, referente ao saldo

⁹ Evento 6, p.34

¹⁰ Termo de declaração prestado pelo Sr. Paulo Nunez Queiroz a Comissão de Tomada de Contas Especial. (Evento 1, p. 86 do protocolo 2349/2018 anexo ao Processo TC 11946/2015).

¹¹ Atas da primeira e sétima reunião da Comissão de Tomada de Contas Especial. (Evento 1 p. 50 e 83 do protocolo 2349/2018 anexo ao Processo TC 11946/2015).

¹² VRTE 2009=1,9270

remanescente do convênio 11/2009, entende-se configurado o dano, devendo ser o valor ressarcido ao erário municipal.

c) Quanto ao saldo remanescente do convênio 16/2011, no valor de R\$ 12.249,00:

Os recorrentes informam que o valor do saldo remanescente do convênio 16/2011 é de R\$ 50,40 e não de R\$ 12.249,00 apontado na ITI 248/2018, para tanto fazem juntar cópias de extratos bancários, notas fiscais, darfs, guia de recolhimento do FGTS, recibos.

Em exame aos documentos acostados aos autos, nota-se que a ITI 248/2018, com base nas apurações da Comissão de Tomada de Contas Especial, constante na tabela demonstrativa das despesas do convênio 16/2011¹³, apontou o saldo remanescente no valor de R\$ 12.249,00. Observa-se não constar na mídia encaminhada junto ao processo administrativo de Tomada de Contas Especial realizada pelo Poder Executivo Municipal, qualquer documento (como notas fiscais, por exemplo) que sustentasse as despesas.

Nota-se, também, que não foi considerado o valor do saldo remanescente do convênio 11/2009, no valor de R\$ 11,52 existente na conta antes do ingresso do repasse do convênio 16/2011, ocorrido em 04/11/2011.

Os recorrentes, em sede de recurso, apresentaram documentos¹⁴ (cópias de extratos bancários, cheques, notas fiscais, guias de recolhimento do FGTS, darfs, recibos) a fim de demonstrar o destino do repasse referente ao convênio 16/2011 com o custeio da COMSEJ, da Polícia Militar e Polícia Civil no valor total de R\$ 13.431,08¹⁵, conforme quadro demonstrativo a seguir:

(...)

Considerando que o valor de R\$ 11,52 proveniente do convênio de 11/2009, foi descontado do valor de ressarcimento quando da análise do saldo remanescente daquele convênio, para evitar o "bis in idem" deve ser desconsiderado das despesas apresentadas no convênio 16/2011, motivo pelo qual subtraímos deste, tendo como novo valor de despesa R\$ 13.420,06 (R\$ 13.431,58 – R\$ 11,52).

Ainda, verifica-se no extrato bancário do período de 01/07/2012 a 03/09/2012¹⁶, um saldo de R\$ 2,40 anterior ao repasse dos recursos do convênio 3/2012, que foram incorporados a estes.

Na prestação de contas do convênio 3/2012, observa-se a realização de despesa com o custeio da COMSEJ, como o pagamento em 12/07/2012 de conta telefônica referente ao mês de março de 2012, no valor de R\$ 166,79, entendendo que o saldo de R\$ 2,40 foi utilizado juntamente com o valor do repasse do convênio 3/2012 para o pagamento destas contas, e portanto, devendo ser somado as despesas do convênio 16/2011, passando para o total de R\$ 13.422,46.

Da diferença entre o valor do repasse de R\$ 15.000,00 e o valor das despesas apresentadas nos autos no total de R\$ 13.422,46, constata-se o saldo de R\$ 1577,54.

¹³ Evento 1, p. 108 do Proctocolo 2349/2018.

¹⁴ Evento 5, p. 11 a 33; evento 6, p 1 a 34; evento 7, p. 1 a 16, evento 8, p. 5 a 7.

¹⁵ Ressaltamos que o cheque n.º 2227 no valor de R\$ 1.743,24, foi desconsiderado visto não estar acompanhado de documento que o sustente, no caso as guias do Seguro Social INSS.

Foi considerado o Cheque n.º 2235, no valor de R\$ 48,00, referente ao pagamento de botijas de gás, visto que o cheque foi compensado em 03/04/2012, antes do ingresso do repasse do convênio 03/2012 (em 6/07/2012), conforme documentos e extratos bancários constantes no evento 8, p. 5 a 7.

¹⁶ Evento 9, p.10.

Pelo exposto, observa-se a ausência de demonstração da destinação do valor de **R\$ 1.577,56, correspondente a 747,0568 VRTE¹⁷**, configurando-se o dano a ser ressarcido.

d) Quanto ao saldo remanescente do convênio 3/2012, no valor de R\$ 775,86:

- No extrato bancário do período de 01/07/2012 a 03/02/2012¹⁸, verifica-se o ingresso do repasse referente ao convênio 03/2012, em 06/07/2012, no valor de R\$ 17.500,00, bem como o saldo anterior proveniente do convênio 16/2011, no valor de R\$ 2,40.

Conforme a cláusula VII, item 2 do convênio 03/2012 a vigência do mesmo finalizaria em 31 de dezembro de 2012, o que implicaria na observância de existência de saldo posteriormente a esta data, descontando-se as despesas liquidada até a mesma e por ventura paga posteriormente. Contudo, considerando o entendimento do Acórdão TC 1664/2919, face a temporariedade das despesas, passou-se a observar o saldo existente anteriormente ao ingresso dos recursos referente ao repasse do convênio subsequente, qual seja, convênio 11/2013.

- Observa-se no extrato bancário do período de 5/12/2013 a 10/01/2014¹⁹ o ingresso do repasse do convênio 11/2013, no valor de R\$ 7.500,00, em 06/12/2013. E o saldo anterior no valor de R\$ 35,27.

Considerando a diferença entre o valor apontado na ITI 248/2018²⁰ (R\$ 775,86) e o constante no extrato bancário (35,27), passamos a verificação dos valores das notas fiscais, recibos, darfs, constantes na prestação de contas do convênio 03/2012, trazido pelos recorrentes e constantes na mídia digital anexa a Tomada de Contas Especial. Depreende-se dos referidos documentos acostado aos autos, o valor total das despesas de R\$ 17.437,13, conforme quadro demonstrativo abaixo:
(...)

A diferença entre a despesa apontada na Tomada de Contas Especial (R\$ 16.724,14) e o ora observado (R\$ 17.437,13) refere-se a nota fiscal 2304 no valor de R\$ 622,99, referente ao cheque 2276, e das tarifas bancárias constante nos extratos bancários de julho e setembro 2013, trazido aos autos pelo recorrente.

Desta forma, considerando a diferença entre o repasse do convênio 03/2012, no valor de 17.500,00 e os valores da despesa, tem-se um saldo de R\$ 62,87.

Considerando que o valor de R\$ 2,40 foi descontado do valor de ressarcimento quando da análise do saldo remanescente do convênio 16/2011, para evitar o "bis in idem" deve ser desconsiderado das despesas apresentadas no convênio 03/2012, motivo pelo qual soma-se ao saldo anteriormente referido, tendo-se o valor de R\$ 65,27.

¹⁷ VRTE 2011=2,1117

¹⁸ Evento 9, p 10.

¹⁹ Evento 12, p.6.

²⁰ Valor apontado na ITI 248/2018, com base nos valores apurados pela Tomada de Contas Especial realizado pelo Poder Executivo Municipal

No extrato bancário do período de 05/12/2012 a 10/01/2014²¹, observa-se que o saldo anterior ao ingresso do recurso referente ao convênio 11/2013 é de R\$ 35,27, que foi incorporado aquele.

Na prestação de contas referente ao convênio 11/2013, observa-se que a realização de despesas com o custeio da COMSEJ, como pagamento de conta telefônica e internet, no valor de R\$ 119,04, pago em 12/12/2013.

Considerando o entendimento do Acórdão TC 1664/2019, quanto a pertinência e temporariedade das despesas, no que se refere ao dano, seria possível a utilização do saldo de R\$ 35,27 no pagamento da referida despesa. Portanto, tendo sido demonstrado a destinação deste valor, subtrai-se ao saldo de R\$ 65,27, resultando em um saldo remanescente de R\$ 30,00.

Por não ter sido demonstrado a destinação do valor de **R\$ 30,00, correspondente a 13,2808 VRTE**²² entende-se configurado o dano a ser ressarcido aos cofres municipais.

Por todo o exposto, considerando a ausência de comprovação do destino dos **saldos remanescentes no total de R\$ 4.609,63, equivalentes a 2.318,2358 VRTE**, evidencia-se o dano ao erário a ser ressarcido.

Pois bem.

Os recorrentes sustentam que os saldos remanescentes permaneciam na conta do convênio, e eram incorporados aos recursos repassados posteriormente, quando da pactuação subsequente dos novos convênios, sendo, desta forma, utilizados para despesas idênticas às contempladas no objeto dos convênios, não havendo que se falar em devolução de tais recursos, uma vez que foram utilizados dentro dos objetivos propostos, não ocasionando prejuízo ao erário.

De fato, foi possível constatar dos autos que os saldos remanescentes foram incorporados aos convênios subsequentes, embora houvesse a previsão expressa nos convênios firmados, de que o saldo remanescente de cada convênio deveria ser restituído, o que conferia uma gestão mais adequada, especialmente para fins de análise de contas de cada convênio.

De toda sorte, o simples fato de os saldos remanescentes serem incorporados aos convênios subsequentes, não regulariza, por si só, a irregularidade em questão, sendo necessário verificar se os saldos remanescentes e os valores recebidos em cada convênio foram efetivamente utilizados para a finalidade a que se destina os convênios, bem como se foram utilizados em sua totalidade, de forma que não houvesse sobras de recursos não utilizados, pois caso assim ocorresse, a devolução desses saldos é a medida que deve ser devidamente comprovada no presente processo.

²¹ Evento 12, p.6.

²² VRTE 2012=2,2589

Nessa linha, nota-se que a equipe técnica em análise do presente recurso, procedeu com apuração detalhada dos saldos remanescentes apontados inicialmente sem a devida comprovação de sua destinação, aplicando entendimento exarado no Acórdão TC 1664/2019, quanto a pertinência e temporariedade das despesas dos convênios, no tocante ao dano, analisando os documentos acostados no processo originário bem como no presente recurso, chegando as conclusões abaixo, que apresento de forma sintetizada.

- **CONVÊNIO 1/2008 - saldo remanescente no valor de R\$ 0,10.** Restou demonstrado a sua destinação com despesas para o custeio da COMSEJ, não configurando, desta forma, o dano.
- **CONVÊNIO 11/2009 - saldo remanescente no valor de R\$ 3.013,59.** Foi apurado o cálculo, considerando a diferença entre o saldo constante em dezembro de 2008 – R\$ 3.013,59 – e o valor de R\$ 11,52 – saldo anterior ao ingresso do repasse referente ao convênio 16/2011. Contudo, não constam nos autos qualquer documento que evidencie a destinação do valor de R\$ 3.002,07, configurando assim o dano ao erário no montante de R\$ 3.002,07, equivalente a 1.557,8982 VRTE.
- **CONVÊNIO 16/2011 – saldo remanescente de R\$ 12.249,00.** Foi calculado levando em consideração as despesas comprovadas com documentos acostados nos autos (cópias de extratos bancários, cheques, notas fiscais, guias de recolhimento do FGTS, darfs, recibos) que totalizavam R\$ 13.431,58. Desse total, foi subtraído o valor de R\$ 11,52 proveniente do convênio de 11/2009, pois este valor já foi descontado do valor de ressarcimento quando da análise do saldo remanescente daquele convênio. Também foi adicionado ao cálculo o valor de R\$ 2,40 saldo anterior ao repasse dos recursos do convênio 3/2012, que foram incorporados a estes, passando para o total de R\$ 13.422,46. Assim, calculada a diferença entre o valor do repasse de R\$ 15.000,00 e o valor das despesas apresentadas nos autos no total de R\$ 13.422,46, constata-se o saldo de R\$ 1.577,54, correspondente a 747,0568 VRTE, sem o esclarecimento devido, configurando-se o dano a ser ressarcido.

- **CONVÊNIO 3/2012 - saldo remanescente de R\$ 775,86:** A equipe técnica procedeu com o cálculo, levando em considerando o entendimento do Acórdão TC 1664/2919, de observar o saldo existente anteriormente ao ingresso dos recursos referente ao repasse do convênio subsequente, qual seja, convênio 11/2013. Desta forma, verificou-se por meio dos extratos que o saldo anterior a ser considerado era o valor de R\$ 35,27. Considerando a diferença entre o valor apontado na ITI 248/2018 (R\$ 775,86) e o constante no extrato bancário (35,27), passou-se a verificação dos valores das notas fiscais, recibos, darfs, constantes na prestação de contas do convênio 03/2012, trazido pelos recorrentes e constantes na mídia digital anexa a Tomada de Contas Especial, chegando a o total de despesas de R\$ 17.437,13. O valor total de repasse do convênio 03/2012 foi de 17.500,00, reduzindo o montante total da despesa, tem-se um saldo de R\$ 62,87. Considerando que o valor de R\$ 2,40 foi descontado do valor de ressarcimento quando da análise do saldo remanescente do convênio 16/2011, deve ser somado ao saldo anteriormente referido, tendo-se o valor de R\$ 65,27. Além disso, o saldo anterior ao ingresso do recurso referente ao convênio 11/2013 é de R\$ 35,27, que foi incorporado aquele, tendo sido demonstrado a destinação deste valor para fins adequados, o que leva este valor a ser subtraído do saldo de R\$ 65,27, resultando em um saldo remanescente de R\$ 30,00.

Este valor de R\$ 30,00, que correspondente a 13,2808 VRTE, não restou comprovado a destinação, configurando o dano a ser ressarcido aos cofres municipais.

Depreende-se dos novos cálculos realizados pela equipe técnica, que permaneceu a existência de saldos sem comprovação da destinação e/ou comprovação de devolução, no CONVÊNIO 11/2009, CONVÊNIO 16/2011 e CONVÊNIO 3/2012, em um montante menor do que o inicialmente apurado, **totalizando agora o valor R\$ 4.609,63, correspondente a 2.318,2358 VRTE.**

Nota-se em relação ao saldo remanescente do CONVÊNIO 11/2009, que foi constatado um saldo de R\$ 3.013,59, que seria incorporado no convênio seguinte.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento referente e a movimentação dos recursos no exercício de 2010, que seria o subsequente ao CONVÊNIO 11/2009.

Em que pese ter sido sustentado em defesa oral que em 2009, o saldo de R\$ 3.013,59 foi incorporado no convênio de 2010 e que não sobrou saldo, é importante ressaltar que as alegações apresentadas na defesa oral já haviam sido sustentadas no processo e estão desprovidas de qualquer elemento probatório.

Destaca-se, ainda, que foi constatado pela Comissão da Tomada de Contas especial, **que não houve convênio durante o exercício de 2010**, conforme registrado nas Atas da primeira e sétima reunião da Comissão de Tomada de Contas Especial (evento 1 p. 50 e 83 do protocolo 2349/2018 anexo ao Processo TC 1946/2015).

Nesta senda, diante da constatação de que não houve convênio em 2010, foi observado o exercício de 2011 e verificou-se que neste exercício havia um saldo proveniente do saldo remanescente do convênio 11/2009. Contudo, conforme consta dos autos, no início de 2011, o saldo existente na conta bancária advindo do convênio 11/2009 era de apenas R\$11,52, não havendo esclarecimento quanto a essa divergência em relação ao saldo de R\$ 3.013,59, mas apenas informação de que a questão ainda está sendo apurada pela gestão municipal.

Concernente ao CONVÊNIO 16/2011, foi necessário que a equipe técnica ao recalcular as despesas, desconsiderasse o cheque nº 2227, no valor de R\$ 1.743,24, pois os recorrentes não apresentaram os documentos que se referiam a este suposto pagamento, no caso as guias do Seguro Social INSS.

Portanto, assiste razão a equipe técnica. Embora em sede recursal os recorrentes tenham esclarecido e comprovado o uso de parte dos saldos outrora sem a comprovação da destinação do recurso, ainda restou valores sem os esclarecimentos e as comprovações necessárias para afastar de forma integral o ressarcimento.

Diante disso, **acompanho** integralmente o opinamento técnico e entendo que a **irregularidade deve ser mantida.**

2.3.2 AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 11/2013.

Conforme se observa da Tomada de Contas Especial, o Poder Municipal, através do Convênio 11/2013, repassou o montante de R\$ 7.500,00 a COMSEJ, sem registro de sua Prestação de Contas e documentos que demonstrassem a destinação e regular aplicação dos recursos públicos, implicando no dano ao erário e ressarcimento.

Em suas razões, os recorrentes alegam que não houve ausência de prestação de contas. Informam que os recursos, no valor de R\$ 7.500,00, ingressaram na conta específica em 6/12/2012, somando-se ao saldo remanescente de R\$ 778,26, totalizando uma receita disponível de R\$ 8.278,26. Também expõem que foram efetuadas despesas no valor de R\$ 7.968,61, restando um saldo remanescente de R\$ 309,65, descrevendo os documentos que juntam aos autos.

Em análise das alegações recursais, bem como dos documentos que foram acostados (evento 14), a área técnica observou que consta o Ofício 001/2014, datado de 10 de janeiro de 2014, encaminhando ao setor administrativo-contábil da Prefeitura de Jaguaré a prestação de contas referente ao convênio 11/2013, com etiqueta de identificação do Processo Administrativo n.º 000145/2014, tendo como Requerente o Sr. Paulo Nunes Queiroz, data de abertura 13/01/2014 e como assunto a Prestação de Contas do exercício de 2013, indicando uma possível prestação de contas. Notou, ainda, cópia do Ofício 02/2014, datado de 10 de janeiro de 2014, encaminhando a Câmara dos Vereadores de Jaguaré a Prestação de Contas referente ao Convênio Municipal 11/2013, constando o número de Protocolo datado de 13/01/2014. Também observou que foi apresentado cópia de etiqueta de identificação do protocolo na Câmara Municipal de Jaguaré (nº 03627).

Diante dessas informações, procedeu com a análise dos documentos, concluindo que do valor repassado do convênio 11/2013 (R\$ 7.500,00), restou o saldo remanescente de **R\$ 309,65**, equivalente a **129,9958 VRTEs**, sem comprovação de terem sido utilizados no objeto do referido convênio, devendo ser ressarcidos aos cofres públicos.

Pois bem.

Conforme documentação acostada ao presente recurso, Peça Complementar 06934/2020-1 (evento 14), é possível verificar que à época foi realizada a prestação de contas referente ao Convênio Municipal 11/2013, através do Ofício 001/2014, datado de 10 de janeiro de 2014, com identificação do Processo Administrativo n.º 000145/2014, e do Ofício 02/2014, datado de 10 de janeiro de 2014, encaminhando a Câmara dos Vereadores de Jaguaré, Protocolo datado de 13/01/2014, nº 03627.

Diante destas informações, entendo que não há que se falar em ausência de prestação de contas do Convênio 11/2013, uma vez o responsável comprovou que a época havia protocolado os processos correspondentes a prestação de contas em questão.

Contudo, a área técnica em sede de recurso, procedeu com a análise dos documentos referentes a prestação de contas do Convênio 11/2013, concluído que restou saldo remanescente no valor de **R\$ 309,65**, sem a devida comprovação de utilização para fins do convênio ou sua restituição.

Em que pese esta constatação pela equipe técnica, entendo que não há como imputar ao Gestor o ressarcimento deste montante, considerando a ausência do exercício do contraditório em relação a análise destas contas, que foram feitas em sede recurso. Além disso, penso que reiniciar a instrução processual em razão desta única irregularidade não se mostra justificável, tendo em vista os custos envolvidos diante da irrelevância do valor e sua baixa materialidade.

Nesse sentido, considerando que o recorrente apresentou documentos que evidenciam a apresentação da prestação de contas à época, entendo que a irregularidade está saneada, razão pela qual, **afasto a irregularidade, divergindo** do entendimento técnico e ministerial.

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1057/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração;

1.2. No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL ao recurso** interposto pelos Srs. Aloisio Cetto, Paulo Nunes Queiroz e Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, representado pelo seu atual presidente Sr. Sandro Nunes, **reformando em parte o Acórdão TC 01664/2019-1**, exarado no Processo de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Jaguaré (TC 11946/2015), no sentido de:

1.2.1. MANTER a irregularidade: **Ausência de restituição dos saldos remanescentes** (item 3.3 da ITI 00248/2018, item 4.3 da ITC 4664/2018 do processo 11946/2015 e item 4.1 da ITR 0248/2020 do processo TC 1417/2020)

Responsáveis: Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré; Aloisio Cetto (2008/2009) e Paulo Nunes Queiroz (2011/2012)

1.2.2. AFASTAR a irregularidade: **Ausência de prestação de contas do Convênio nº 011/2013** (item 3.4 da ITI 00248/2018, item 4.4 da ITC 4664/2018 do processo 11946/2015 e item 4.2 da ITR 0248/2020 do processo TC 1417/2020), **deixando de imputar ressarcimento** pelas razões expostas neste voto;

1.2.3. JULGAR IRREGULARES as contas do senhor **Aloisio Cetto**, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo concedente, concernente ao Convênio 0011/2009, consubstanciado

no item 3.3 da ITI 248/2018 e item 4.1 da ITR 0248/2020 do processo TC 1417/2020, condenando-o, com amparo no art. 84, III, “b”, da Lei Complementar 621/2012, ao ressarcimento do valor de **1.557,8982 VRTE**, de forma solidária com o Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, aplicando ao responsável **multa de R\$ 1.000,00**, com amparo no art. 135, III, da Lei Complementar 621/12 1.5.

1.2.4. JULGAR IRREGULARES as contas do senhor **Paulo Nunes Queiroz**, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo concedente, concernentes aos Convênios nº 016/2011 e nº 003/2012, consubstanciado no item 3.3 da ITI 248/2018 e item 4.1 da ITR 0248/2020 do processo TC 1417/2020, condenando-o, com amparo no art. 84, III, “b”, da Lei Complementar 621/2012, **ao ressarcimento do valor de 760,3376 VRTE**, de forma solidária com o Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, aplicando ao responsável **multa de R\$ 1.000,00**, com amparo no art. 135, III, da Lei Complementar 621/12.

1.2.5. JULGAR IRREGULARES as contas do **Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré**, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo concedente, consubstanciado no item 3.3 da ITI 248/2018 e item 4.1 da ITR 0248/2020 do processo TC 1417/2020, condenando-o, com amparo no art. 84, III, “b”, da Lei Complementar 621/2012, **ao ressarcimento do valor de a 2.318,2358 VRTE**, sendo que, desse total, de forma solidária com o senhor Aloisio Cetto no montante de 1.557,8982 VRTE, e de forma solidária com o senhor Paulo Nunes Queiroz, no montante de 760,3376 VRTE, nos termos dos itens acima, **aplicando ao responsável multa de R\$ 2.000,00**, com amparo no art. 135, III, da Lei Complementar 621/12;

1.3. Manter os demais termos do Acórdão TC 1664/2019.

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, arquivar os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/09/2021 - 48ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária Geral das Sessões em substituição